
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.514, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.513, de 14 de janeiro de 2005, que homologa a Resolução nº 042, de 30 de setembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas com matéria-prima, materiais-secundários e materiais de embalagens, produzido no Estado do Pará e destinados ao processo produtivo da empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.224.827-7.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na saída subsequente.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente às saídas dos produtos finais beneficiados e industrializados neste Estado pela empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.224.827-7.

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o "caput" deste artigo, sendo

vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.514, de 14/1/05";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º As saídas dos produtos beneficiados e industrializados neste Estado pela empresa ficam limitados a 2 milhões de hectolitros, sendo 1,5 milhões de hectolitros de cerveja e 0,5 milhões de hectolitros dos outros produtos finais.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento do ICMS as operações de importação do exterior dos insumos malte, lúpulo, terra filtrada e resina destinados ao processo de industrialização dos produtos fabricados neste Estado pela empresa.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - à importação do exterior de máquinas e equipamentos, sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do Conhecimento de Transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota e à importação não terão efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 7º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de:

I - inobservância do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

II - descumprimento dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 5.615, de 2002;

III - encerramento das atividades do empreendimento no Estado do Pará antes do prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, salvo hipótese de força maior.

Art. 8º A empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I DO DECRETO Nº 1.514, de 14 de janeiro de 2005

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM QUANT. Descrição NCM

1 01 Caldeira flamotubular para óleo/gás 8402.19.00

2 01 Caldeira flamotubular para óleo/gás 8402.19.00

3 01 Trocador de calor a placas 8419.50.10

4 01 Trocador de calor a placas 8419.50.10

5 01 Trocador de calor a placas 8419.50.10

6 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

7 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

8 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

9 01 Evaporador resfriador de líquido 8419.90.40

10 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

11 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

12 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

13 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

14 01 Recipiente para líquido 8419.90.40

15 01 Evaporador resfriador de líquido 8419.90.40

16 01 Compressor estacionário 8414.80.12
17 01 Sistema p/ prod. de gás metano através de trat. de efluentes ind. 8405.10.00
18 01 Painele de comando 8481.80.92
19 01 Painele de comando 8481.80.92
20 01 Painele de comando 8481.80.92
21 01 Painele de comando 8481.80.92
22 01 Quadro de proteção e comando/centro de controle de motores 8481.80.92
23 01 Quadro geral de proteção, medição e distribuição 8481.80.92
24 01 Painele p/ controle automação e instrumentação proc. industrial 8481.80.92
25 01 Transportador de corrente 9028.30.31
26 01 Elevador de caçambas 9028.30.31
27 01 Transportador de corrente 9028.30.31
28 01 Elevador de caçambas 9028.30.31
29 01 Rosca transportadora 9028.30.31
30 01 Transportador de corrente 9028.30.31
31 01 Transportador de corrente 9028.30.31
32 01 Transportador de corrente 9028.30.31
33 01 Transportador de corrente 9028.30.31
34 01 Transportador de corrente 9028.30.31
35 01 Transportador de corrente 9028.30.31
36 01 Transportador de corrente 9028.30.31
37 01 Transportador de corrente 9028.30.31
38 01 Transportador de corrente 9028.30.31
39 01 Transportador de corrente 9028.30.31
40 01 Transportador de corrente 9028.30.31
41 01 Transportador de corrente 9028.30.31
42 01 Elevador de caçambas 9028.30.31
43 01 Rosca transportadora 9028.30.31
44 01 Rosca transportadora 9028.30.31
45 01 Moinho martelo 9028.30.31
46 01 Rosca transportadora 9028.30.31
47 01 Rosca transportadora 9028.30.31
48 01 Rosca transportadora 9028.30.31
49 01 Elevador de caçambas 9028.30.31
50 01 Sistema de ventilação e captação de pó 9028.30.31
51 01 Plataforma basculante para descarga de caminhões 7318.16.00
52 01 Transportador de garrafas/latas 9032.10.90
53 01 Transportador de caixas/pacotes 9032.10.90
54 01 Transportador de garrafas/latas 9032.10.90
55 01 Transportador de caixas/pacotes 9032.10.90
56 01 Transportador de garrafas/latas 9032.10.90
57 01 Transportador de caixas/pacotes 9032.10.90
58 01 Transportador de garrafas/latas 9032.10.90

59 01 Transportador de caixas/pacotes 9032.10.90
60 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
61 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
62 01 Bomba KSB para efluentes e esgoto pré- -gradeado 8413.70.90
63 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
64 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
65 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
66 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
67 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
68 01 Bomba KSB Monobloco 8413.70.90
69 01 Ensacadeira a peso bruto 8422.40.90
70 01 Transportador mecânico 8428.20.90
71 01 Transportador pneumático de ar 8428.20.90
72 01 Transportador mecânico de pallet's 8428.39.10
73 01 Transportador pneumático de ar 8428.39.10
74 01 Conjunto compressor parafuso 8427.90.90
75 01 Conjunto compressor parafuso 8427.90.90
76 01 Separador de pedras 8437.10.00
77 01 Peneira de pré-limpeza de cereal 8437.89.90
78 01 Transportador helicoidal 9028.30.31
79 01 Transportador helicoidal 9028.30.31
80 01 Posicionador duplo de garfos 8431.20.11
81 01 Posicionador duplo de garfos 8431.20.11
82 01 Resfriador industrial em circuito fechado 8422.90.90
83 01 Condensador Evaporativo 8422.90.90
84 01 Condensador Evaporativo 8422.90.90
85 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
86 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
87 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
88 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
89 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
90 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
91 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
92 01 Subestação unitária - Classe 15 kV 8537.20.00
93 01 Centro de controle de motores 8537.10.90
94 01 Centro de controle de motores 8537.10.90
95 01 Balança eletrônica Toledo, baixo perfil, piso, c/ mod. 8132 8423.89.00
96 01 Balança eletrônica Toledo, contadora, com módulo 9091-C 8423.89.00
97 01 Balança eletrônica Toledo, contadora, bancada 8423.89.00
98 01 Balança eletrônica Toledo, rodoviária 8423.89.00
99 01 Separador magnético 8422.90.90
100 01 Sistema de exaustão com filtragem 8421.39.90
101 01 Sistema de exaustão com filtragem 8421.39.90

102 01 Sistema de exaustão com filtração 8421.39.90
103 01 Sistema de exaustão com filtração 8421.39.90
104 01 Sistema de exaustão com filtração 8421.39.90
105 01 Transformadores de força 8504.50.00
106 01 Transformadores de força 8504.50.00
107 01 Transformadores de força 8504.50.00
108 01 Transformadores de distribuição 8504.50.00
109 01 Transformadores de distribuição 8504.50.00
110 01 Tanque CIP para solução cáustica 8438.40.00
111 01 Cozinhador de griz 8438.40.00
112 01 Cozinhador de macerados 8438.40.00
113 01 Cozinhador de mosto 8438.40.00
114 01 Tanques de lúpulo 8438.40.00
115 01 Rotapool 8438.40.00
116 01 Areador de mosto 8438.40.00
117 01 Tanque água quente 8438.40.00
118 01 Tanque água quente 8438.40.00
119 01 Tanque água gelada 8438.40.00
120 01 Tanque CIP 8438.40.00
121 01 Tanque CIP 8438.40.00
122 01 Tanque CIP 8438.40.00
123 01 Tanque CIP 8438.40.00
124 01 Aquecedor de água 8438.40.00
125 01 Silo de bagaço 8438.40.00
126 01 Silo de fermento 8438.40.00
127 01 Silo de terra 8438.40.00
128 01 Tanque de condensado 8438.40.00
129 01 Tanque dosador CIP 8438.40.00
130 01 Tanque para fermentação e maturação de cerveja 8438.40.00
131 01 Tanque para fermentação e maturação de cerveja 8438.40.00
132 01 Tanque fermento para cervejarias 8438.40.00
133 01 Tanque solução de soda cáustica 8438.40.00
134 01 Tanque solução ácida 8438.40.00
135 01 Tanque solução esterilizante 8438.40.00
136 01 Tanque solução ácida 8438.40.00
137 01 Tanque solução de soda cáustica 8438.40.00
138 01 Tanque fermento para cervejarias 8438.40.00
139 01 Tanque pulmão para cervejas 8438.40.00
140 01 Filtro de velas 8438.40.00
141 01 Tanque pulmão para cervejas 8438.40.00
142 01 Tanque para solução 8438.40.00
143 01 Tanque para solução 8438.40.00
144 01 Tanque solução esterilizante 8438.40.00



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

145 01 Tanque lúpulo 8438.40.00
146 01 Tanque de água 8438.40.00
147 01 Tanque de cerveja 8438.40.00
148 01 Tanque de fermento 8438.40.00
149 01 Tanque de cerveja 8438.40.00
150 01 Tanque solução de soda cáustica 8438.40.00
151 01 Tanque solução ácida 8438.40.00
152 01 Dissolvedor 8438.40.00
153 01 Dissolvedor 8438.40.00
154 01 Filtros placas 8438.40.00
155 01 Tanque água quente 8438.40.00
156 01 Tanque xarope 8438.40.00
157 01 Tanque xarope 8438.40.00
158 01 Tanque xarope 8438.40.00
159 01 Tanque xarope 8438.40.00
160 01 Tanque misturadores 8438.40.00
161 01 Tanque para solução 8438.40.00
162 01 Tanque para solução 8438.40.00
163 01 Tanque para solução 8438.40.00
164 01 Tanque solução esterilizante 8438.40.00
165 01 Tanque água 8438.40.00
166 01 Tanque água 8438.40.00
167 01 Tanque água 8438.40.00
168 01 Filtros de carvão 8438.40.00
169 01 Filtros de carvão 8438.40.00
170 01 Tanque de condensado 8438.40.00
171 01 Tanque de soda 8438.40.00
172 01 Silo de bagaço 8438.40.00
173 01 Tanque de soda 8438.40.00
174 01 Tanque de soda 8438.40.00
175 01 Tanque de soda 8438.40.00
176 01 Lavadora de garrafas Liess ZL/ZLS 8438.40.00
177 01 Enxaguadora de caixas ZL-ECX 8438.40.00

ANEXO II DO DECRETO Nº 1.514, de 14 de janeiro de 2005.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM QUANT. Descrição NCM

1 01 Compressor 8418.69.99
2 01 Injetora 8477.10.29
3 01 Linha garrafas 60.000/h 9032.10.90
4 01 Linha PET 11.000/h 9032.10.90
5 01 Linha PET 10.000/h 9032.10.90

6 01 Linha latas 30.000/h 9032.10.90
7 01 Planta de CO2 9032.10.90
8 01 Gateway 9032.10.90
9 01 Planta para filtração PVPP 9032.10.90
10 01 Filtro 8421.99.90
11 01 Centrífuga 8421.19.10

DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

